CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0793/1998 DE 1998

54-2950

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0793/1998 DE 17/12/98

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇAO DE EDIFICAÇOES EM SITUA ÇAO IRREGULAR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:52:56
00000016435-68

ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

COD: 0213

226

Folha nº 01 do proc. nº 793 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 1 4 6
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça, Leg. Jus. Redação e Ma. Trans. Transp. e Atividades Econ.; Finanças e Orçamento
17 DEZ 1998
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0793/1998

Dispõe sobre a regulamentação de edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote concluídas anteriormente à data da publicação da presente lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data de publicação desta lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes desde que seja comprovado que à época da sua instalação o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída de edificações que, hoje, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovadas nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 17 DEZ 1998 ★
- ul. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 9 e fôlha de informação sob n.º 10 / 21/12/93 a ( )

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

§ 3º - Para os efeitos desta lei também serão passíveis de regularização em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1 e Z15, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1, R2 e R3, que atendam, mediante declaração do interessado, as seguintes condições:

a) duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas no mesmo terreno;

b) até dois pavimentos acima do térreo.

§ 4º - Quando a parte da edificação a ser regularizada ultrapassar os limites de área ou capacidade estabelecidos pela legislação de Pólo Gerador de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação das exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta lei, as edificações que:

I - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, previstas para os bairros residenciais;

III - estejam localizadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 m (dez metros) e abriguem usos diferentes do residencial;

IV - sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

V - estejam localizadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

VI - estejam situadas em áreas de Operações Urbanas definidas por lei, que contenham disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

VII - estejam situadas em zonas Z1, Z15 e Z16 e Corredores de Uso Especial lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente;

VIII - possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

IX - estejam situadas nas áreas de mananciais.

Art. 4º - As indústrias, os postos de abastecimento de combustíveis, os locais da reunião com lotação máxima prevista na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, de 100 (cem) pessoas ou mais e as edificações com área construída total acima de 750,00 m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão apresentar, por ocasião do pedido de regularização, o

Visto Final do Corpo de Bombeiros,ou conforme o caso, o Auto de Verificação de Segurança, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a edificação não possua a documentação referida no *caput* deste artigo, ou a mesma esteja incompleta, deverá ser juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Segurança, elaborado por profissional habilitado, sem o recolhimento adicional de taxas e preços públicos, até 60 (sessenta) dias após a expedição do Auto de Regularização, para prosseguimento da análise do processo, nos termos da legislação vigente de segurança de uso.

§ 2º - O não-atendimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 1º, deverá constar a seguinte ressalva, no Auto de Regularização:

"Este Auto não reconhece a regularidade da edificação quanto ao atendimento das normas de segurança de uso".

§ 4º - Quando se tratar de edificações que possuam aparelhos de transporte vertical ou horizontal, a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização daqueles, de pedido autônomo, subordinado ao atendimento da legislação específica.

§ 5º - Os critérios técnicos mínimos, específicos para aplicação do estabelecido neste artigo, serão definidos pelo Executivo.

Art. 5º - A regularização de edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação, pelo titular do imóvel, dos seguintes documentos:

I - declaração do interessado, responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento desta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Enderaçamento Postal e Número de Contribuinte do imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - cópia de documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

IV - peças gráficas compostas de plantas e cortes da edificação em 2 (duas) vias, que no caso de residências poderão ser simplificadas;

V - comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, relativo à area a ser regularizada, observando o mesmo critério na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) preço do expediente;

c) taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada, com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão de Alvará de Aprovação para edificação nova, prevista na tabela anexa à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

VI - cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, até a data de publicação desta lei;

VII - anuência do condomínio, quando for o caso.

§ 1º - As peças gráficas a que se refere o item IV deste artigo deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações enquadradas no *caput* do artigo 4º desta lei.

§ 2º - As eventuais diferenças a maior em relação à metragem de área construída apresentada no protocolamento do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, cobrados quando da retirada do Auto de Regularização, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência-UFIR.

§ 3º - Para quaisquer casos previstos nesta lei, a apresentação de documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em cartórios.

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 750,00 m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

a) sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 5º desta lei;

b) sobre o excedente de área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidirá a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área, pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, relativo ao exercício de 1998, atualizado pela Unidade Fiscal de Referência-UFIR.

§ 1º - Para os casos que se enquadrem no *caput* deste artigo, o comprovante da regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 2º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal-FUNAPS, ou seu sucessor.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 7º Independentemente de solicitação ou de protocolamento de requerimentos, serão consideradas regulares as residências com área construída total de até 150,00 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal já desdobrado e do qual conste a área construída.

§ 1º - Para as edificações de que cuida o *caput* deste artigo, a comprovação da regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

§ 2º - Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa, ou preço público, ficando remitidos totalmente os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao ISS.

§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título.

§ 4º - Após a regularização poderá ser requerido visto em plantas, simplificadas ou não.

Art. 8º - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, para as edificações com área total de construção de até 150,00 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), desde que enquadrada nas seguintes situações:

a) destinadas a uso residencial, para as quais não haja lançamento fiscal;

b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona, com ou sem lançamento fiscal;

c) destinadas aos usos a que se referem as alíneas anteriores, onde a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da notificação-recibo do IPTU.

§ 1º - Para os casos previstos no *caput* deste artigo, bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e III e na alínea "b" do inciso V do artigo 5º desta lei e da cópia da notificação-recibo do IPTU, quando de posse do requerente, acompanhados de peças gráficas simplificadas.

§ 2º - Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo não será cobrado o ISS.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei, com máximo de 4 (quatro) unidades habitacionais e 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) de área total de construção.

§ 4º - Estendem-se ainda aos casos de que trata este artigo, os benefícios a que se refere o § 3º do artigo anterior.

Art. 9º - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 10 - As edificações que compõem os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público poderão ser regularizadas, individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo.

Parágrafo único - Para as edificações de que trata este artigo deverão ser apresentadas peças gráficas do efetivamente construído, não sendo necessária a apresentação de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais, sendo que no caso da regularização de todo o conjunto deverá ser protocolado processo nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 11 - Para fins de regularização de que trata esta lei, o ISS recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, será considerado desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento.

Art. 12 - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data de publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que seja manifestado interesse e recolhidos os valores previstos nesta lei.

Art. 13 - A regularização não exime do atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental, e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 14 - A Prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 15 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais cominações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes e considerados os termos da presente lei.

Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150,00 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados).

Art. 16 - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação de legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1 e E1, desde que o terreno pertença a loteamento considerado regular pela PMSP.

Art. 17 - A regularização de que trata esta lei independe da quitação das multas e da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

§ 1º - As edificações enquadradas no artigo 7º desta lei e as demais, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

§ 2º - As edificações que abriguem estabelecimentos públicos exclusivamente, Instituições de Âmbito Local (E1) e Diversificadas (E2) sem fins lucrativos e Usos Especiais (E4), previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as indústrias localizadas na zona Z7-001, serão isentas do recolhimento de qualquer taxa, imposto ou preço administrativo para beneficiarem-se do disposto nesta lei, bem como canceladas as multas referentes a infrações regularizáveis por esta lei.

Art. 18 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1998.

VICENTE VISCOME
Vereador

lmb/

JUSTIFICATIVA

Cuida esta proposição de regularização de edificações em situação irregular, no intuito de que a população paulistana passe a exercer seu direito de moradia dentro da legalidade.

A habitação erigida fora dos ditames legais, a chamada clandestina, neste Município, afigura-se em uma realidade que se espalha em todas as direções, e não apenas nos bairros periféricos e pobres, embora nesses quase atinja a totalidade, tudo a colocar os moradores em posição frágil frente às exigências legais, burocráticas, administrativas, que, como conseqüência da titubeante situação econômico-financeira nacional, apresentam-se difíceis de serem suportadas e atendidas.

Isso se deu, e ainda se dá, em decorrência do crescimento incessante e desordenado de nossa Capital, nunca controlado em todo este século, principalmente nas últimas quatro décadas.

À vista disso, é preciso ajustar-se a legislação aos fatos, na busca por efetivas soluções capazes de resolver os problemas dos cidadãos de São Paulo, referentes à sua moradia.

Esse o fulcro do presente projeto de lei.

Existem leis, decretos, programas em vigor, direcionados para a mesma realidade, acima referida. O que por este meio se pretende completaria a disposição do Município, Câmara e Prefeito, de permitir aos paulistanos viverem, construírem e morarem sob a égide da legitimidade.

Em virtude da alta relevância social deste PL, conclamo os Nobres Pares a votarem-no favoravelmente.

LMB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 793 de 19 98 21 / 12 / 98 (a) Adelina

ADELINA
Reg. 100.4
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-12-98

PL. 1326/95. 1320/95, 295/96, 326/96, 393/98, 113/98.

Lei 11.948/95, 11783/95.

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

À Com. de Const. e Justiça
28 / 12 / 98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/98 às 10h40hs.

Ao nobre Vereador ZAVCRA
para relatar.
Sala das Sessões da Comissão de Justiça
em 12 de janeiro de 19 99

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 11 .....

Em ..... 02 / 08 / 99 .....

(a) .....

Folha n.º 11 do proc.
n.º 793 do 1998
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MPL 793/98
15/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ex-Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal sobre a matéria, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade.
O projeto reedita a Lei nº 11.948/95, que dispôs sobre o assunto, mas que já produziu seus efeitos e não se encontra mais em vigor.
Justifica o autor que o prazo concedido por aquele diploma legal foi demasiado curto, não permitindo a regularização de todas as edificações irregulares.
Muito embora os propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois viola os princípios que norteiam a iniciativa legislativa.
Com efeito, a propositura consubstancia uma série de medidas administrativas a serem praticadas pela Prefeitura, ligadas à fiscalização, emissão de documentos, etc.
Desse ponto de vista, o projeto interfere na organização administrativa da Prefeitura, e viola o art. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.
Assim sendo, em vista da usurpação da iniciativa privativa do Executivo de legislar sobre a matéria, somos
PELA ILEGALIDADE

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão em 31/8/99

Relator

Encaminhe-se, em 12/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Lesth/mpl0793-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data ___ documentos ___ rubricados sob folhas de nº 12 / 15/09/99 a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PUBLIQUE-SE
14 9 1999

Folha nº. -12- do proc.
nº. 793 de 1998
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0967/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 793/98.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do ex-Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal sobre a matéria, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade.

O projeto reedita a Lei nº 11.948/95, que dispôs sobre o assunto, mas que já produziu seus efeitos e não se encontra mais em vigor.

Justifica o autor que o prazo concedido por aquele diploma legal foi demasiado curto, não permitindo a regularização de todas as edificações irregulares.

Muito embora os propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois viola os princípios que norteiam a iniciativa legislativa.

Com efeito, a propositura consubstancia uma série de medidas administrativas a serem praticadas pela Prefeitura, ligadas à fiscalização, emissão de documentos, etc.

Desse ponto de vista, o projeto interfere na organização administrativa da Prefeitura, e viola o art. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, em vista da usurpação da iniciativa privativa do Executivo de legislar sobre a matéria, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/9/99

ecsa/pl793-8

17 - RELCOM
17-0491/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 de setembro de 99
página 79 coluna 2
Conferido:
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A.T.M.
Em 15/9/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 13/22/09/99 a 13 · 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 43 do proc.
n.º PL-793 de 1998
B - 10-686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

MEMO 160 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
COSME LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL 793/98, de autoria do Ex-Vereador VICENTE VISCOME, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 22/09/99

COSME LOPES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, junto nesta data papel p/ informações documento rubricado sob folha n.º 48 / 30 / 10 PM

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Folha n.º 14 do proc.
n.º PL 793 de 1998
PL 1068
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PPB

RECURSO N.º 11 - REC 11-0104/1999

Senhor Presidente

Inconformado com a decisão do parecer n.º 967/99, da Comissão de Constituição e Justiça, contrária, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei n.º 793/98, de autoria do ex - Vereador Vicente Viscome, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o artigo 13º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 1999

COSME LOPES
VEREADOR

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...o nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob

folha ... 15/05/01/01 a) ...

...ina Acelismar de Oliveira
...sistente Técnico de Direção II
Registro 10 8...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 793 de 19 98 05 / 01 / 2001 (a) AAP

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 15 — fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....